CONCLUSÃO

Em 03 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS,** MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(395/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Ausência de omissão e contrariedade na r. decisão embargada - Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça - Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Karen Yoshie Saito Hayata, alegando contradição e obscuridade, opõe embargos declaratórios (fl. 01/05) à decisão de fl. 352, que aprovara o parecer de fl. 346/351.

Opino.

Respeitados os argumentos da interessada embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002137-39.2019.8.26.0238 e o código 2E241CD.

Aduz a embargante a existência de contradição e obscuridade, mas isso não se dá: a retificação pretendida realmente implica mudança de titularidade, por tirar bens da esfera patrimonial do cônjuge, o que, como dito exaustivamente, contravém indisponibilidade de bens e, por isso, não se pode admitir.

Trata-se, enfim, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. A razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

E não se encontra, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002137-39.2019.8.26.0238 e o código 2E241CD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1002137-39.2019.8.26.0238/50000

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos por Karen Yoshie Saito Hayata.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002137-39.2019.8.26.0238 e o código 2E21253.